

ACÓRDÃO Nº 2458/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.539/2016-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Ana Maria Justo Pizetta (203.822.510-91); Caetano de Carli Viana Costa (041.059.474-19); Cepatec - Centro de Formação e Pesquisa Contestado (78.497.211/0001-79); Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70); Gislei Siqueira Knierim (468.701.800-91).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e Centro de Formação e Pesquisa Contestado (Cepatec)
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de São Paulo (Sec-SP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Diego de Barros Dutra (43.146/OAB-DF) e outros, representando Caetano de Carli Viana Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio Incra/CRT/DF 59.300/2005 (Siafi 544866) ao Cepatec – Centro de Formação e Pesquisa Contestado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Caetano de Carli Viana Costa (CPF 041.059.474-19) da presente relação processual;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Cepatec – Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Ana Maria Justo Pizetta (203.822.510-91) e Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Cepatec – Centro de Formação e Pesquisa Contestado (CNPJ 78.497.211/0001-79), na qualidade de entidade conveniente, e de Gislei Siqueira Knierin (CPF 468.701.800-91), Ana Maria Justo Pizetta (203.822.510-91) e Edilson Pereira dos Santos (254.180.468-70), na condição de gestores dos recursos descentralizados, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo, na ocasião, eventuais quantias já ressarcidas:

9.3.1. Edilson Pereira dos Santos, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
25/7/2005	153.621,00	D
8/6/2006	32.274,36	C

8/6/2006	927,16	C
8/6/2006	982,25	C

9.3.2. Ana Maria Justo Pizetta, Gislei Siqueira Knierim e Centro de Formação e Pesquisa Contestado

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
25/7/2005	480.129,00	D
8/6/2006	100.870,67	C
8/6/2006	2.897,76	C
8/6/2006	3.069,92	C

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República em São Paulo para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 7/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/3/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-07/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral